

CONTRIBUIÇÃO ENEL

Consulta Pública Ministério de Minas e Energia 159/2024

Procedimentos para a Requisição de Enquadramento de Projetos de Mini GD no REIDI (Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura)

Sumário

1. Introdução	3
2. Sobre a proposta do MME	3
2.1. Das instituições envolvidas no processo.....	3
2.2. Do cronograma geral do processo.....	3
3. Propostas de alterações na Minuta de Portaria.....	4

1. Introdução

A Enel Brasil parabeniza o Ministério de Minas e Energia pela abertura da Consulta Pública nº 159/2024 que trata dos procedimentos para enquadramento de projetos de minigeração distribuída (GD) no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI).

Inicialmente, gostaríamos de destacar alguns pontos identificados como críticos na proposta disponibilizada pelo MME e, na sequência, oferecemos nossas sugestões de modificação da minuta de portaria visando o aprimoramento dos pontos apresentados.

2. Sobre a proposta do MME

A Enel apoia a celeridade da estruturação do procedimento de solicitação de enquadramento de projetos de minigeração distribuída no REIDI, assim como sua simplificação, por se tratar de um benefício muito importante para o desenvolvimento dos projetos de GD no país, adquirido através da publicação da Lei 14.300/2022, porém ainda não acessível pelos empreendedores deste mercado.

2.1. Das instituições envolvidas no processo

De forma bem resumida, a proposta do ministério envolve 4 grandes etapas e 4 instituições/agentes do setor. Primeiro, o TITULAR do empreendimento preenche um formulário de informações disponibilizado pela DISTRIBUIDORA que atende a área onde se localiza o projeto. A DISTRIBUIDORA valida as informações e envia, de forma consolidada, seu parecer à ANEEL. A ANEEL analisa a adequação das solicitações à lei e envia o conjunto de projetos com sua recomendação ao MME. O MME analisa o conjunto de empreendimentos enviados e publica portarias individuais com o enquadramento de cada projeto no REIDI.

Dado que as informações inseridas pelo TITULAR no formulário inicial são de sua posse e a DISTRIBUIDORA apenas valida as informações antes de consolidar para envio à ANEEL, sem acrescentar nenhum dado adicional, nos parece que o papel da DISTRIBUIDORA neste processo pode ser dispensado.

Como projetos de GD tem como características o menor porte e a pulverização, e, dado o histórico de forte crescimento deste tipo de empreendimento no Brasil nos últimos anos, espera-se que o volume de solicitações de enquadramento de GD no REIDI seja alto, tão logo se publique este procedimento. Além da DISTRIBUIDORA não possuir informações adicionais necessárias para viabilizar tal procedimento e não possuir benefícios resultantes dos enquadramentos destes projetos no regime especial, o agente também não possui cobertura tarifária para o aumento do custo operacional decorrente do volume adicional de solicitações que devem ser tratadas em tempo restrito.

Assim, em benefício do tempo e para evitar sobrecarga operacional em um agente que não tem relação com o benefício gerado pelo processo e pode acabar impactando no prazo total do pedido, entendemos que **o tratamento das solicitações pode ser dado diretamente pela ANEEL ao TITULAR do empreendimento**, tal qual já ocorre para os demais projetos de geração de energia elétrica enquadráveis no REIDI. Dessa forma, não só fica observado o princípio da isonomia de tratamento conferido a tais projetos, como simplifica o procedimento, de forma geral, criando etapas estritamente necessárias.

2.2. Do cronograma geral do processo

Para garantir a celeridade e transparência do processo de enquadramento de empreendimentos de minigeração distribuída no REIDI, sugerimos o estabelecimento de marcos e prazos máximos para submissão dos pedidos de enquadramento pelo titular, para análise da documentação pela ANEEL, e para publicação da portaria por parte do MME. A proposta pode seguir formato similar ao proposto nesta consulta pública, porém excluindo a etapa da distribuidora e mantendo a ANEEL como a responsável pela análise inicial dos pedidos:

1. **Até o 10º dia útil de cada mês** - Submissão da solicitação de enquadramento no REIDI à ANEEL pelo titular do empreendimento. Esta proposta acompanha o prazo inicialmente proposto pelo MME nesta consulta pública para análise da ANEEL sobre as informações recebidas. A intenção aqui é concentrar o recebimento dos pedidos em um determinado período do mês para tratamento conjunto de blocos de processos, como proposta inicial, evitando a gestão pela ANEEL de um volume grande de pedidos em diferentes etapas.
2. **Até último dia útil do mês de recebimento das informações do titular pela ANEEL** – A ANEEL dará publicidade ao resultado da avaliação dos pedidos de enquadramento. Caso a recomendação seja para enquadramento do empreendimento no REIDI, este prazo também será considerado para envio desta informação ao MME. Esta sugestão acompanha o prazo sugerido para estas ações na proposta inicial do MME nesta consulta pública.
3. **Até o 10º dia útil do mês subsequente ao recebimento da avaliação da ANEEL pelo MME** - O Ministério de Minas e Energia deve publicar a portaria de enquadramento do empreendimento no REIDI. A sugestão de inclusão deste prazo na minuta de portaria tem o objetivo de tornar transparente e rastreável para o titular do empreendimento os prazos de cada etapa do processo, para que possa coordenar a construção dos seus projetos com seus prazos de entrada em operação.

3. Propostas de alterações na Minuta de Portaria

Apresentamos a proposta de alteração da minuta de portaria a seguir, denotando os trechos taxados e marcados em vermelho (**exemplo**) como aqueles a serem excluídos, e os trechos coloridos em verde (**exemplo**) aqueles a serem incluídos.

Texto MME	Proposta Enel	Justificativa
Art. 2º Os projetos de minigeração distribuída de titularidade de pessoa jurídica de direito privado que atendam aos requisitos previstos no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, poderão ser enquadrados no REIDI mediante solicitação à distribuidora de energia elétrica na qual se	Art. 2º Os projetos de minigeração distribuída de titularidade de pessoa jurídica de direito privado que atendam aos requisitos previstos no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, poderão ser enquadrados no REIDI mediante solicitação à ANEEL distribuidora de energia elétrica na qual se	Como justificado na seção 2.1, entendemos que a solicitação de enquadramento no REIDI deve ser realizada pelo titular do empreendimento diretamente à ANEEL, excluindo a distribuidora deste processo. Sugerimos o prazo dos 10 primeiros dias úteis do mês para a submissão da solicitação pelo titular para que a ANEEL tenha o

<p>encontra conectada a unidade consumidora.</p>	<p>encontra conectada a unidade consumidora.</p> <p>§ 1º. A solicitação de enquadramento no REIDI deve ser submetida pelo titular do empreendimento até o décimo dia útil de cada mês.</p>	<p>mesmo tempo de avaliação das informações que a proposta inicial do ministério, conforme justificado na seção 2.2 desta contribuição.</p>
<p>Art. 3º Os pedidos de enquadramento no REIDI dos projetos de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída deverão ser apresentados mediante Formulário de Informações, disponibilizado pela distribuidora de energia elétrica.</p> <p>§ 1º. O Formulário de que trata o caput deverá conter as seguintes informações:</p> <p>(...)</p> <p>II - do Projeto de Infraestrutura de Energia Elétrica:</p> <p>a) número de identificação da Unidade Consumidora – UC;</p>	<p>Art. 3º Os pedidos de enquadramento no REIDI dos projetos de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída deverão ser apresentados mediante Formulário de Informações, disponibilizado pela ANEEL. distribuidora de energia elétrica.</p> <p>§ 1º. O Formulário de que trata o caput deverá conter as seguintes informações:</p> <p>(...)</p> <p>II - do Projeto de Infraestrutura de Energia Elétrica:</p> <p>a) número de identificação da Unidade Consumidora – UC;</p> <p>b) Distribuidora de energia elétrica na qual se encontra conectada a unidade consumidora.</p> <p>c) (...)</p>	<p>Se a solicitação de enquadramento no REIDI for realizada pelo titular do empreendimento diretamente à ANEEL, esta deverá disponibilizar o formulário com todos os campos de informação necessários para preenchimento pelo titular e posterior análise da agência.</p> <p>Foi incluído o campo para informação da distribuidora de energia elétrica na qual se encontra conectada a unidade consumidora solicitante, já que esta não fará parte do procedimento de solicitação de enquadramento. Ajustes na sequência das alíneas serão necessárias.</p>
<p>Art. 3º (...)</p> <p>§ 1º. (...)</p> <p>e) licenças de instalação do empreendimento, incluindo as ambientais; e</p>	<p>Art. 3º (...)</p> <p>§ 1º. (...)</p> <p>e) licenças de instalação do empreendimento, incluindo as ambientais; ou dispensa de licenciamento ou documento equivalente do empreendimento emitido pela prefeitura ou órgão ambiental competente; e</p>	<p>No setor de Geração Distribuída, devido ao menor porte dos projetos desenvolvidos, grande parte dos processos de licenciamento são simplificados. Dessa forma, muitos projetos não possuem Licença de Instalação (LI), podendo ser uma licença simplificada ou até mesmo uma dispensa de licenciamento</p>

<p>Art. 3º (...)</p> <p>§3º A ANEEL poderá padronizar o modelo do Formulário de Informações a ser observado pelas distribuidoras.</p> <p>§4º A distribuidora deve armazenar a íntegra das informações e dos documentos recebidos pelo prazo mínimo de 60 meses, para eventuais consultas e esclarecimentos posteriores.</p>	<p>Art. 3º (...)</p> <p>§3º A ANEEL poderá padronizar o modelo do Formulário de Informações a ser observado pelas distribuidoras.</p> <p>§4º A distribuidora deve armazenar a íntegra das informações e dos documentos recebidos pelo prazo mínimo de 60 meses, para eventuais consultas e esclarecimentos posteriores.</p>	<p>Uma vez que a solicitação, sob a ótica aqui defendida, deve ser realizada pelo titular do empreendimento diretamente à ANEEL, o formulário deverá ser disponibilizado pela Agência, e não há necessidade da distribuidora armazenar documentos referentes a este processo, por isso sugerimos a total exclusão destes dois parágrafos.</p>
<p>Art. 4º Após o recebimento dos pedidos de que trata o art. 3º, caberá à distribuidora de energia elétrica atestar:</p> <p>I – a completude do Formulário de Informações;</p> <p>II – que as informações apresentadas nos pedidos correspondem àquelas dos CUSDs relacionados ao projeto de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída; e</p> <p>III – a apresentação das licenças e autorizações de responsabilidade do titular do projeto de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída.</p>	<p>Art. 4º Após o recebimento dos pedidos de que trata o art. 3º, caberá à distribuidora de energia elétrica ANEEL atestar:</p> <p>I – a completude do Formulário de Informações;</p> <p>II – que as informações apresentadas nos pedidos correspondem àquelas dos CUSDs relacionados ao projeto de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída; e</p> <p>III – a apresentação das licenças, ou as dispensas de licenciamento, e autorizações de responsabilidade do titular do projeto de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída.</p>	<p>Ajustes no texto decorrente das alterações anteriores sugeridas.</p>
<p>Art. 5º As distribuidoras de energia elétrica deverão enviar à ANEEL, de forma consolidada e por meio eletrônico, as informações referidas no art. 3º e o resultado da avaliação de que trata o art. 4º até o décimo dia útil do mês subsequente à data da</p>	<p>Art. 5º As distribuidoras de energia elétrica deverão enviar à ANEEL, de forma consolidada e por meio eletrônico, as informações referidas no art. 3º e o resultado da avaliação de que trata o art. 4º até o décimo dia útil do mês subsequente à data da</p>	<p>Uma vez que a solicitação, sob a ótica aqui defendida, deve ser realizada pelo titular do empreendimento diretamente à ANEEL, este artigo perde a função, por isso sugerimos a sua total exclusão.</p>

<p>submissão dos pedidos, que também deve ser indicada.</p> <p>Parágrafo único. A ANEEL poderá disponibilizar sistema a ser utilizado pelas distribuidoras para o envio de que trata o caput.</p>	<p>submissão dos pedidos, que também deve ser indicada.</p> <p>Parágrafo único. A ANEEL poderá disponibilizar sistema a ser utilizado pelas distribuidoras para o envio de que trata o caput.</p>	
<p>Art. 6º Caberá à ANEEL analisar a adequação da solicitação de enquadramento aos termos da Lei e da regulamentação do REIDI, inclusive quanto à compatibilidade das estimativas dos investimentos e do valor de suspensão dos impostos e contribuições decorrentes do REIDI</p>	<p>Art. 5º 6º Caberá à ANEEL analisar a adequação da solicitação de enquadramento aos termos da Lei e da regulamentação do REIDI, inclusive quanto à compatibilidade das estimativas dos investimentos e do valor de suspensão dos impostos e contribuições decorrentes do REIDI</p>	<p>Ajuste de numeração dos artigos decorrentes das alterações anteriores sugeridas.</p>
<p>Art. 6º (...) §2º A ANEEL dará publicidade ao resultado da avaliação de que trata o caput até o último dia útil do mês de recebimento das informações de que trata o art. 5º, indicando, quando for o caso, o motivo da recomendação pelo não enquadramento no REIDI, preservando o sigilo dos projetos, dos investimentos e dos dados pessoais associados.</p>	<p>Art. 5º 6º(...) §2º A ANEEL dará publicidade ao resultado da avaliação de que trata o caput até o último dia útil do mês de recebimento das informações de que trata o art. 3º 5º, indicando, quando for o caso, o motivo da recomendação pelo não enquadramento no REIDI, preservando o sigilo dos projetos, dos investimentos e dos dados pessoais associados.</p>	<p>Ajuste de referência decorrentes das alterações anteriores sugeridas.</p>
<p>Art. 6º (...) §3º No caso de recomendação pelo não enquadramento no REIDI, é facultado ao titular do projeto reapresentar o pedido à distribuidora, nos termos do art. 3º.</p>	<p>Art. 5º 6º(...) §3º No caso de recomendação pelo não enquadramento no REIDI, é facultado ao titular do projeto reapresentar o pedido à distribuidora ANEEL, nos termos do art. 3º.</p>	<p>Ajustes no texto decorrente das alterações anteriores sugeridas.</p>
<p>Art. 7º A ANEEL encaminhará ao Ministério de Minas e Energia - MME,</p>	<p>Art. 6º 7º A ANEEL encaminhará ao Ministério de Minas e Energia - MME,</p>	<p>Ajuste de numeração dos artigos e referências decorrente das alterações anteriores sugeridas.</p>

<p>até o último dia útil do mês de recebimento das informações de que trata o art. 5º, por meio eletrônico, as informações do conjunto de empreendimentos cuja avaliação de que trata o art. 6º seja pela adequação do pedido de enquadramento no REIDI. (...)</p>	<p>até o último dia útil do mês de recebimento das informações de que trata o art. 3º 5º, por meio eletrônico, as informações do conjunto de empreendimentos cuja avaliação de que trata o art. 5º 6º seja pela adequação do pedido de enquadramento no REIDI. (...)</p>	
<p>Art. 8º O projeto será considerado enquadrado no REIDI mediante a publicação de Portaria do Ministério de Minas e Energia a qual deverá conter: (...) § 1º O enquadramento de que trata o caput se dará a partir da análise do MME do conjunto de empreendimentos enviados pela ANEEL nos termos do art. 7º.</p>	<p>Art. 7º 8º O projeto será considerado enquadrado no REIDI mediante a publicação de Portaria do Ministério de Minas e Energia a qual deverá conter: (...) § 1º O enquadramento de que trata o caput se dará a partir da análise do MME do conjunto de empreendimentos enviados pela ANEEL nos termos do art. 6º 7º. (...) § 3º O Ministério de Minas e Energia deve publicar a portaria de que trata o caput até o 10º dia útil do mês subsequente ao recebimento da avaliação da ANEEL referida no art. 6º</p>	<p>Ajuste de numeração dos artigos e referências decorrente das alterações anteriores sugeridas. Sugestão de prazo para o MME publicar as portarias de enquadramento no REIDI a partir da data de recebimento das recomendações da ANEEL, para o cronograma geral do processo de pedido de enquadramento no REIDI ficar transparente, conforme comentado na seção 2.2.</p>
<p>Art. 9º A habilitação do Projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser solicitados à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo titular ou futuro titular da unidade consumidora com minigeração. Art. 10º Os registros e informações colhidos pela ANEEL referentes aos pedidos de</p>	<p>Art. 8º 9º A habilitação do Projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser solicitados à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo titular ou futuro titular da unidade consumidora com minigeração. Art. 9º 10º Os registros e informações colhidos pela ANEEL referentes aos pedidos de</p>	<p>Ajuste de numeração dos artigos decorrente das alterações anteriores sugeridas.</p>

<p>enquadramento no REIDI devem ficar disponíveis, em ambiente eletrônico, para consultas posteriores do MME e da Secretaria da Receita Federal do Brasil.</p> <p>Art. 11. Aplica-se o disposto nesta Portaria aos projetos com pedidos ao enquadramento no REIDI solicitados a partir da data de publicação deste Ato. (...)</p> <p>Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>enquadramento no REIDI devem ficar disponíveis, em ambiente eletrônico, para consultas posteriores do MME e da Secretaria da Receita Federal do Brasil.</p> <p>Art. 10º 11. Aplica-se o disposto nesta Portaria aos projetos com pedidos ao enquadramento no REIDI solicitados a partir da data de publicação deste Ato. (...)</p> <p>Art. 11º 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.</p>	
---	---	--